



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.209.115/0001-11

Av. Hudson Charles, nº 02 - Alto Bonito – Matias Cardoso/MG

Email: licitacao@matiascardoso.mg.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO- CONCORRÊNCIA

PROCESSO Nº 003/2025 CONCORRÊNCIA Nº 001/2026

IMPUGNANTE: MELO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO/MG

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de recuperação de estradas vicinais, com serviços de terraplenagem, drenagem e revestimento primário (cascalhamento), conforme Projeto Básico, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária integrantes do edital.

1- DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **MELO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital da Concorrência nº 001/2026.

A impugnante sustenta, em síntese, que as exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto à comprovação de quantitativos mínimos de execução em itens considerados de maior relevância, seriam excessivas, restritivas à competitividade e desproporcionais.

Alega violação aos princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade, bem como afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a entendimentos do Tribunal de Contas da União, requerendo a revisão e redução dos quantitativos exigidos para fins de habilitação técnica.

Ao final, requer a retificação do edital para flexibilização dos critérios de qualificação técnico-operacional.

Relatados, passo à análise.

2- DA TEMPESTIVIDADE

A possibilidade de impugnação está prevista no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação foi recebida na data de 11/02/2026, portanto, tempestiva, pelo que serão analisados seus fundamentos. Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.209.115/0001-11

Av. Hudson Charles, nº 02 - Alto Bonito – Matias Cardoso/MG

Email: licitacao@matiascardoso.mg.gov.br

3- DO MÉRITO.

a) Quanto à exigência de comprovação de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância

A impugnação concentra-se na exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados com quantitativos mínimos correspondentes a até 50% das parcelas de maior relevância do objeto.

Não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a comprovação de capacidade técnica deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo vedada a exigência de quantitativos superiores a 50%.

No caso concreto, o edital observa rigorosamente o limite legal, pois fixa a exigência em patamar de até 50%, sem qualquer extrapolação.

O instrumento convocatório previu a comprovação técnico-operacional limitada a 50% dos quantitativos de itens expressamente identificados como de maior relevância técnica e impacto na execução do objeto, conforme definido no Termo de Referência e na planilha técnica.

Tal exigência encontra fundamento direto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a requerer comprovação de aptidão técnica compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado.

Logo, a regra editalícia mostra-se aderente à norma legal e tecnicamente justificada.

b) Da motivação técnica e da proporcionalidade

Diferentemente do que sustenta a impugnante, as exigências não foram fixadas de forma arbitrária ou genérica.

Há motivação técnica expressa no Termo de Referência e no Projeto Básico, que demonstram que o objeto envolve:

- obra de infraestrutura viária rural de grande vulto;
- elevado volume de terraplenagem, escavação e transporte de material;
- execução de camadas estruturais de aterro e revestimento primário;
- necessidade de equipamentos pesados e logística operacional contínua;
- impacto direto da correta execução na durabilidade e segurança da via.

As parcelas eleitas como de maior relevância técnica, escavação, compactação, execução de camada final e transporte, correspondem aos serviços que concentram risco técnico, impacto financeiro e relevância estrutural no resultado da obra.

A Administração não apenas pode, como deve, exigir comprovação de experiência compatível



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.209.115/0001-11

Av. Hudson Charles, nº 02 - Alto Bonito – Matias Cardoso/MG

Email: licitacao@matiascardoso.mg.gov.br

com os elementos críticos da execução contratual, como medida de prevenção de riscos de inexecução, paralisação e retrabalho.

c) Da compatibilidade com a competitividade

Não procede a alegação de violação à competitividade.

O edital adota mecanismos amplos de comprovação, tais como:

- admissão de soma de atestados;
- aceitação de atestados públicos e privados;
- inexistência de limitação territorial;
- possibilidade de comprovação por diferentes contratos;
- não exigência de quantitativo integral, mas apenas parcial (até 50%).
-

Não há exigência exclusiva, direcionada ou fechada — há apenas exigência técnica proporcional ao porte da obra.

A competitividade deve coexistir com a segurança da contratação. A lei não protege a participação irrestrita, protege a participação de licitantes aptos.

d) Da jurisprudência citada

Os entendimentos dos Tribunais de Contas invocados pela impugnante caminham no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com o objeto licitado e observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

No presente edital, as exigências foram estruturadas exatamente com base nesses parâmetros, limitando-se às parcelas tecnicamente relevantes da obra e respeitando o teto quantitativo admitido pela Lei nº 14.133/2021.

A orientação dos órgãos de controle veda exigências desarrazoadas, genéricas ou superiores ao limite legal, hipóteses que não se verificam no caso concreto, em que há delimitação objetiva das parcelas relevantes e justificativa técnica expressa nos documentos do planejamento.

Desse modo, a jurisprudência citada não conduz à invalidação da cláusula impugnada, mas, ao contrário, confirma a necessidade de exigências técnicas proporcionais, requisito atendido pelo instrumento convocatório.

IV- DA DECISÃO

Diante do exposto:

1. **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva;
2. **NO MÉRITO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.209.115/0001-11

Av. Hudson Charles, nº 02 - Alto Bonito – Matias Cardoso/MG

Email: licitacao@matiascardoso.mg.gov.br

3. Mantenho integralmente as exigências de qualificação técnica previstas no edital, por estarem em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e devidamente motivadas no Termo de Referência e Projeto Básico;
4. Reconheço a proporcionalidade e pertinência técnica dos quantitativos exigidos para as parcelas de maior relevância;
5. Determino o regular prosseguimento do certame, sem necessidade de retificação do instrumento convocatório;
6. Publique-se e junte-se aos autos.

Matias Cardoso/MG, 12 de fevereiro de 2026.

Thayná Felizardo Duarte